



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE(S): SEVEN TECH EIRELI E ZAGONEL S.A.
IMPUGNADO(S): CPL E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.09.05.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PILOTO COM LUMINÁRIAS DE LED COM TECNOLOGIA SOLAR, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnações interpostas pelas empresas **SEVEN TECH EIRELI E ZAGONEL S.A.**, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do município de Horizonte, nos termos dos dados em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de acordo com o previsto no ato convocatório, na forma do item 14.2 na qual dispõe a respeito desta temática.

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.





B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida Impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de outubro de 2023 às 09h00min (horário de Brasília)**, todavia, as licitantes protocolaram tais demandas em **11 de outubro de 2023**, assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas quando a apresentação de pedido de impugnação em **prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis** da data marcada para a abertura dos envelopes.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Argui as Impugnantes sobre a necessidade de retificação dos textos do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, haja vista que, as exigências de alvará de funcionamento e apresentação de catálogos relativos as condições para formalização contratual (pleito da empresa **SEVEN TECH EIRELI**) e quanto a qualificação econômica financeira (pleito da empresa (Pleito da empresa **ZAGONEL S.A.**,

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a Retificação do edital com a conseguinte modificação necessária para fins de ajuste ao momento quanto as exigências de qualificação e equipe técnica necessária ao objeto.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.





03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Impugnante, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao projeto básico, haja vista que se referem as exigências pontuadas pela Secretaria demandante quando da instauração do procedimento. Assim, de princípio, cumpre informar que as exigências relatadas em sede de edital se deram desta forma, por serem as quais foram emanadas pelo órgão competente, tendo a CPL replicado as mesmas no instrumento convocatório para fins de composição das exigências editalícias.

Deste modo, considerando a especificidade dos serviços, observa-se que compete a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por esse ser Órgão competente e o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Presidente remeter os presentes autos para fins de deliberação do órgão competente, mediante despacho datado de **16 de outubro de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

DESPACHO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.05.1 para o objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PILOTO COM LUMINÁRIAS DE LED COM TECNOLOGIA SOLAR, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

Inicialmente, urge esclarecer que os questionamentos da empresa ZAGONEL S.A quanto aos índices financeiros não procedem, posto que os mesmos são necessários para fins de atendimento a lei de licitações, onde, condicionam a necessidade que a análise do balanço patrimonial seja atrelada a verificação dos índices financeiros correspondentes, posto que, se assim não o fosse, a análise da qualificação financeira da empresa somente se daria em relação a um documento que, na prática, não é objetivo ou esclarecedor para fins de demonstrar tal capacidade, vejamos o trecho da lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais **quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Por sua vez, a mensuração dos índices a serem empregados para fins da análise objetiva do certame, esta, se dá de forma discricionária pela Administração Municipal, onde, mediante a compatibilidade legal, define quais os índices são os aconselhados para o certame.

Nessa esteira, entende-se que os índices apresentados, sobretudo o de endividamento, a qual, frise-se, é 50% inferior aos demais itens, são comumente utilizados no mercado, tratando-se, assim, de índices mínimos para fins de que haja o firmamento de compromisso tão relevante para com a Administração Pública.

O TCU, através do Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011, entendeu sobre esse contexto:

Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.

Ou seja, o próprio TCU entende que o padrão para fins de índice de grau de endividamento é de 0,8 a 1,0, estando o exigido de 0,50 dentro do razoável mencionado, portanto, em conformidade.

De fato, melhor sorte não assiste a Impugnante nesse sentido posto que, como se observa, o questionamento isolado da mesma, dar-se, pelo fato do não atendimento há um pleito próprio (não atendimento do índice) o que, ao nosso entender, em nada desabona as exigências legais e aos princípios da Administração Pública, especialmente, por se tratar de uma escolha discricionária.

No que concerne as exigências de catálogos para fins de análise quanto a compatibilidade dos produtos apresentados em de proposta de preços, entendemos que não há nenhuma incongruência, especialmente pelo fato de que a solicitação requerida se faz somente do licitante vencedor e quando da fase de contratação, ou seja, pós disputa, logo, não havendo qualquer empecilho no que concerne a interferência do julgamento, conforme regula o TCU, nos termos do trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.237/2002 - Plenário - TCU:

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Acórdão 1.237/2002 - Plenário - TCU

Do mesmo modo, a mencionada exigência, além de justificável, posto que busca a mensuração apurada dos equipamentos correspondentes ao item de predominância e relevância financeira ao objeto, mas como ainda, também se realizará através de catálogos contendo as especificações técnicas dos produtos, ou seja, nada diverso, estranho ou impossível para aqueles os quais já serão os legítimos vencedores do certame, bem como, não trazendo ônus ou custos aos participantes, mas sim, o cumprimento de uma obrigação ao licitante já devidamente contratado, conforme predispõe a jurisprudência correspondente:

A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, **porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.**





Do mesmo modo, os argumentos trazidos pela Impugnante SEVEN TECH EIRELI, nesse sentido, não prosperaram, posto que na fase solicitada em edital, tal exigência se dará na fase de contratação e não, na de classificação ou de proposta, logo, a melhor proposta já estará devidamente e objetivamente escolhida através do critério de julgamento escolhido na fase de julgamento das propostas de preços através do julgamento de **menor preço**, o que em nada se vincula ou se atrela a uma obrigação acessória decorrente da contratação, dessarte, sendo procedimentos totalmente distintos e com finalidades diversas.

Por fim, no que se refere a exigência do alvará para fins de contratação, assim como a exigência anterior, tal questionamento não se sustenta, posto que não há exigência restritiva, muito ao menos na fase de habilitação, posto que trata-se de exigência da fase de contratação, logo, não há qualquer contrariedade a Lei de Licitações, ao passo que, tal requerimento decorre da necessidade de verificação das funcionalidades mínimas da pessoa jurídica através de alvará de funcionamento, para fins de comprovação das condições gerais e básicas para o exercício das atividades propostas pela empresa.

Deste modo, considerando que as exigências constantes do termo de referência, se fundamentam com os ditames legais e com as necessidades da Administração, entendem-se que são válidas, justificáveis e plausíveis, de modo que improcede as alegações das impugnantes.

Horizonte/CE., 16 de outubro de 2023.

Ricardo Dantas Sampaio
Secretário de Infraestrutura Urbanismo Agropecuária e Recursos Hídricos

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SEVEN TECH EIRELI** e da empresa **ZAGONEL S.A.**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em ambas, permanecendo inalteradas as especificações e condições editalícias.

É como decido.

Horizonte/CE, 16 de outubro de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Horizonte